



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO Nº: 0003474-43.2015.814.0048  
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINOPÓLIS/PA  
APELANTE: GILVANDRO MONTEIRO BARROS.  
DEFENSOR PÚBLICO: ADONAI OLIVEIRA FARIAS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.  
RELATORA: DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES). PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PRELIMINAR ACOLHIDA. OCORRÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DA JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA DEFESA DO RECORRENTE, OCASIONANDO A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VERIFICADO, ASSIM, O PREJUÍZO SOFRIDO CONFIGURA-SE A NULIDADE DO ATO PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. DO E DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 523 DO STF. RECURSO CONHECIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS PARA QUE O JUÍZO DE PISO PROLATE NOVA SENTENÇA APÓS A INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO ACOSTADO AOS AUTOS.

### ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer e declarar a nulidade absoluta da sentença a fim de determinar a prolação de nova decisão após a intimação da defesa para que se manifeste a respeito do laudo toxicológico definitivo acostado aos autos, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém/PA, 26 de julho de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
APELAÇÃO PENAL.  
PROCESSO Nº: 0003474-43.2015.814.0048  
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINOPÓLIS/PA  
APELANTE: GILVANDRO MONTEIRO BARROS.  
DEFENSOR PÚBLICO: ADONAI OLIVEIRA FARIAS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.  
RELATORA: DR<sup>a</sup>. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por GILVANDRO MONTEIRO BARROS, por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Salinópolis/PA (fls. 64-66) que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006.

Narrou à denúncia (fls. 02-05) que, no dia 12/05/2015, policiais militares estariam participando da Operação Barreira, quando teriam parado um ônibus da linha Salinas/Mota/São Bento/Penha e abordado o denunciado, o qual estaria com uma mochila embaixo do banco. Aduziu ainda a exordial que, após o comportamento suspeito do acusado, a guarnição teria revistado a referida mochila e encontrado 03 (três) sacos plásticos com uma substância pastosa semelhante à pasta base de cocaína, sendo que o denunciado teria confessado a propriedade da droga

Relatou ainda a denúncia que, de acordo com o policial militar Josimar Queiroz, da quantidade de droga apreendida poderiam ser feitos 1.000 (mil) papelotes de pasta base de cocaína para a venda, tendo o mencionado policial também informado que o acusado já teria sido preso anteriormente pelo crime de roubo. Por essa razão, o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado no tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006.

Em Sentença (fls. 64-66), o denunciado Gilvandro Monteiro Barros foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 500 dias multa, em regime inicial fechado, por entender o magistrado de piso ter restado provadas nos autos a materialidade e a autoria do crime de tráfico por parte do recorrente.

Em razões recursais (fls. 76-81), a defesa pugnou, preliminarmente pela nulidade da sentença ante a ausência de Laudo Toxicológico Definitivo e, no mérito, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de



direito.

Em sede de contrarrazões (fls. 87-95), o Ministério Público Estadual pugnou pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

Nesta Instância Superior (fls. 98-102), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio do Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto para que seja redimensionada a pena base do apelante.

É o relatório com a revisão feita pela Desembargadora \_\_\_\_\_.

Passo ao voto.

### VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso de Apelação.

Havendo preliminar, passo a analisá-la.

### PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO.

Objetiva o recorrente, neste ponto, a nulidade da sentença condenatória, visto que, não foi acostado aos autos o Laudo Toxicológico Definitivo que seria essencial para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de entorpecentes previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006.

In casu, após o pleito defensivo manejado em sede de razões, foi juntado aos autos o referido Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 83-84, sem que tivesse sido oportunizada a manifestação da defesa.

Como mencionado alhures, um dos argumentos abordados pela defesa técnica em sede de razões recursais quanto ao crime de tráfico de entorpecentes era a ausência de materialidade ante a inexistência de laudo pericial, conforme fls. 77-78.

Ocorre que, após a referida alegação do apelante, acostou-se aos autos o referido laudo e foi concedida a abertura de vistas apenas ao Ministério Público (fl. 85) que se manifestou em sede de contrarrazões (fls. 87-95). Em seguida, o processo foi encaminhado a esta Egrégia Corte sem manifestação da defesa.

O magistrado a quo, ao proferir a sentença penal condenatória, fundamentou a materialidade delitiva no Laudo de Constatação Provisória (fls. 26), o qual atestou que a substância examinada



supostamente seria entorpecente, supostamente causaria dependência, supostamente teria efeito alucinógeno e que supostamente seria pasta base de cocaína e na cópia de uma foto dos materiais apreendidos (fls. 34), sendo que nesta imagem é possível visualizar apenas três objetos sem definição.

Assim, é necessário destacar que tais meios de prova, independentes do Laudo Toxicológico Definitivo, são inidôneos para embasar a condenação do recorrente pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas por não comprovarem, indubitavelmente, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, sendo imprescindível, para tanto, a lavratura do Laudo Toxicológico Definitivo.

Extrai-se da exegese do artigo 50, §1º, da Lei Nº 11.343/2006 que o Laudo de Constatação Toxicológica é necessário tão somente para aferir a materialidade para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante, não podendo servir, por conseguinte, de supedâneo para a formação de juízo de condenação. Por oportuno, transcrevo o teor do dispositivo legal em referência, in verbis: Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

Segundo o magistério de Luiz Flávio Gomes (Lei de Drogas Comentada. Artigo por Artigo. 4ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 278-279), in verbis:

Em matéria de drogas, dois são os laudos necessários: o de constatação e o definitivo. O primeiro cumpre o papel de comprovar a materialidade do delito no momento do auto de prisão em flagrante (ou no momento da abertura do inquérito policial, quando este se inicia de outra maneira). O segundo laudo (o definitivo) é o que comprova, de modo insofismável, a natureza e a quantidade da droga. (...). Esse laudo deve ser juntado aos autos do processo antes da audiência de instrução, debates e julgamento. Sem a comprovação definitiva da natureza da droga não pode o juiz proferir sentença condenatória.

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1350143 / GO, sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi, cujo Acórdão fora publicado no Diário da Justiça de 7/11/2011, assentou, in verbis: É entendimento majoritário, no âmbito deste Sodalício, de que o laudo toxicológico definitivo se mostra imprescindível à condenação pelo delito de Tráfico Ilícito de Entorpecentes. No mesmo sentido é jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.**



1. Nos termos da reiterada jurisprudência dessa Corte Superior, é imprescindível a confecção do laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas. (...) [HC 17615/RJ. Rel. Min. OG FERNANDES. Publicação: 29/06/2012].

O Laudo de Constatação Preliminar não atesta, de modo insofismável, a natureza e a quantidade da droga apreendida, logo, a prolação do édito condenatório antes da confecção do Laudo Toxicológico Definitivo implica nulidade processual absoluta por violação à garantia constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal por ausência de meio de prova idôneo quanto à natureza e à quantidade da substância apreendida, atestando ou não se tratar de droga ilícita nos moldes da Portaria Nº 344/1988 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera a nulidade absoluta da sentença penal condenatória proferida antes da confecção do Laudo Toxicológico Definitivo, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. (...) 2. Na hipótese em comento, embora tenha sido confeccionado o laudo provisório de constatação, não houve a realização do laudo definitivo, mostrando-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente. 3. Ordem concedida para anular a sentença de primeiro grau, determinando que outra seja proferida após a juntada do laudo toxicológico definitivo, garantido o contraditório, devendo o adolescente aguardar em liberdade em relação ao processo de que se cuida. [HC 17615/RJ. Rel. Min. OG FERNANDES. Publicação: 29/06/2012].

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. a) A ausência de laudo definitivo, nos delitos de tráfico de entorpecentes, caracteriza nulidade, porque representa prova da materialidade do delito. b) O laudo provisório é suficiente para o oferecimento da denúncia, mas não para comprovar a materialidade do delito e alicerçar édito condenatório. c) Coação ilegal configurada. d) Ordem [HC nº 143.238/MG, Rel. Des. Convocado Celso Limongi. Publicação: 29/3/2010].

Sobre o tema, transcrevo ainda jurisprudência pátria:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - RESULTADO DO EXAME TOXICOLÓGICO - AUSÊNCIA - SENTENÇA PROLATADA - NULIDADE DO PROCESSO - PROVIDO - UNÂNIME. A prolação de sentença condenatória sem oportunidade prévia para manifestação da defesa acerca do conteúdo do laudo definitivo ou sem que esse tivesse sido juntado aos autos



constitui. nulidade absoluta. [TJDFT. Apel. Nº 20070110089188APR. Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ. Publicação: 23/01/2008. Pág.: 937).

Como dito alhures, a ausência do Laudo Toxicológico Definitivo impede a prolação de sentença penal condenatória, pois tal meio de prova é que atesta efetivamente a natureza e a quantidade do material apreendido. Por tais razões, também não autoriza a prolação de sentença absolutória. A hipótese vertida nos autos traduz caso de nulidade processual absoluta por transgressão à garantia constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por conseguinte, além da sentença penal condenatória ter sido prolatada sem o Laudo Toxicológico definitivo, após as apresentações das razões recursais, o referido laudo foi acostado aos autos sem a efetiva ciência da defesa para manifestação, acarretando na violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, não há como não se reconhecer a nulidade do decisum objurgado.

Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

STF: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. DA LEI /76). LAUDO DEFINITIVO DE EXAME TOXICOLÓGICO. JUNTADA TARDIA, POSTERIOR À SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INDEPENDENTE. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nulidade decorrente da juntada tardia do laudo de exame toxicológico no crime de tráfico de drogas tem como pressuposto a comprovação do prejuízo ao réu. (Precedentes: HC 104.871/RN, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7/10/2011); HC 82.035/MS, Relator Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 4/4/2003; HC 85.173/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 15/2/2005; HC 69.806/GO, Relator Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 4/6/1993). 2. (...) c) o laudo definitivo, embora tenha sido elaborado antes da sentença, somente veio a ser juntado aos autos após a sua prolação; houve apelação pelo Ministério Público, que restou provida para condenar o réu, decisão confirmada em sede de embargos infringentes; d) a condenação fundou-se em conjunto probatório independente do laudo definitivo consistente em: laudo preliminar assinado por perito oficial não contestado pela defesa, bem como a confissão do acusado de que a droga era de sua propriedade; e) O CONTRADITÓRIO FOI OPORTUNIZADO À DEFESA NO MOMENTO DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, E PELA POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. 3. O PROCESSO PENAL REGE-SE PELO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DO QUAL SE EXTRAÍ QUE AS FORMAS, RITOS E PROCEDIMENTOS NÃO EXISTEM COMO FINS EM SI MESMOS, MAS COMO MEIOS DE SE GARANTIR UM PROCESSO JUSTO, EQUÂNIME, QUE CONFIRA EFETIVIDADE AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.(...) (STF - RHC: 110429 MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação:



21-03-2012). GRIFO NOSSO.

O Superior Tribunal de Justiça também se manifesta pela nulidade da sentença condenatória quando o laudo toxicológico definitivo é juntado aos autos sem a garantia do contraditório à defesa, senão vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DILIGÊNCIA EM SEGUNDO GRAU. EXAME ACOSTADO. POSSIBILITADO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. LAUDO SUBSCRITO POR APENAS UM PERITO OFICIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. O laudo de constatação definitivo foi acostado aos autos em segundo grau de jurisdição, após a prolação de sentença condenatória, momento no qual foi apresentado à defesa, que pode exercer o contraditório, mas optou por apenas reiterar o pleito de nulificação, não se configurando, portanto, qualquer constrangimento ilegal diante da juntada extemporânea da perícia, com espeque no brocardo da instrumentalidade das formas. 3. (...). (STJ. HABEAS CORPUS N° 290.501 - MG (2014/0055780-2) Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Data da Publicação: 05/06/2015). Grifo nosso.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). APREENSÃO DE COCAÍNA E MACONHA. JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, RELATIVO À MACONHA, POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ, APÓS A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO, À IGUALDADE ENTRE AS PARTES E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) XII. Inexiste cerceamento de defesa, na hipótese em que, após a conversão do processo em diligência, a fim de que fosse juntado, aos autos, o laudo toxicológico definitivo faltante, relativo ao entorpecente maconha, o Juiz de 1º Grau, antes de proferir sentença, abriu vista às partes, a fim de tomarem ciência da juntada da aludida prova pericial. XIII. Habeas corpus não conhecido. (STJ. Habeas Corpus n° 176.424 - MS (2010/0110284-8) Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Sexta turma. Data da publicação: 01/02/2013). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. (...)

2. Na hipótese em comento, embora tenha sido confeccionado o laudo provisório de constatação, não houve a realização do laudo definitivo, mostrando-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente. 3. Ordem concedida para anular a sentença de primeiro grau, determinando que outra seja proferida após a juntada do laudo toxicológico definitivo, garantido o contraditório, devendo o adolescente aguardar em liberdade em relação ao processo de que se cuida. [HC 17615/RJ. Rel. Min. OG FERNANDES. Publicação: 29/06/2012]. Grifo nosso.

Ressalta-se que, nos julgados das Cortes Superiores mencionados alhures, a nulidade não foi decretada, pois foi oportunizado o contraditório à defesa, o que não se observa no presente caso em que o laudo definitivo foi acostado aos autos e apenas encaminhado ao Ministério Público e a esta Corte, configurando cerceamento de defesa.

Tal entendimento também é adotado por tribunais pátrios e por esta Egrégia Corte, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUNTADA DO LAUDO TOXICOLOGICO DEFINITIVO APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI ANTIDROGAS. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há nulidade processual quando depois de juntar o laudo toxicológico definitivo aos autos for dada vista a ambas as partes para manifestação, mormente ante a ausência de demonstração de prejuízo. 2.(...). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUNTADA DO LAUDO TOXICOLOGICO DEFINITIVO APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI ANTIDROGAS. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há nulidade processual quando depois de juntar o laudo toxicológico definitivo aos autos for dada vista a ambas as partes para manifestação, mormente ante a ausência de demonstração de prejuízo. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do crime de tráfico, o decreto condenatório deve ser mantido. 3. Não há se falar em decote da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, quando o crime for praticado nas dependências de estabelecimento prisional. 4. Sendo favoráveis a maioria das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo



legal. 5. A pena de multa deve ser fixada na mesma proporção da pena privativa de liberdade, atentando-se para o critério trifásico.

(TJ-MG, Apelação Criminal . Relator: Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Data da Publicação: 27/11/2015). Grifo nosso.

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO TOXICOLÓGICO. OCORRÊNCIA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. JUNTADA POSTERIOR ÀS ALEGAÇÕES FINAIS, SEM ABERTURA DE VISTA PARA AS PARTES. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO TOXICOLÓGICO, para fins de declarar nulidade do processo desde o laudo toxicológico de fls.119, determinando que o juízo de piso intime o ora apelante para que se manifeste a respeito do laudo toxicológico no prazo legal para em seguida proferir nova sentença. (TJ/PA. Apelação Penal Acórdão 130.508. Relatora: Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda. 1ª Câmara Criminal Isolada. Data da Publicação: 12/03/2014). Grifo nosso.

Ademais, É cediço que no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. do , segundo o qual: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, sendo nesse mesmo sentido o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do STF que determina que no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu, o que efetivamente se observa nos autos, conforme jurisprudência do STF, senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. DEFESA PRELIMINAR DEFICITÁRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. SÚMULA 523/STF. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. (...). 2. Nos termos do art. 563 do CPP, Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesse mesmo sentido, a Súmula 523/STF enuncia que no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 3. Habeas corpus não conhecido, com revogação da liminar anteriormente concedida. Pedidos de extensão prejudicados. (STF. HABEAS CORPUS 101.489 SÃO PAULO RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. 1ª TURMA. Data da Publicação: 29/10/2015). Grifo nosso

Desta feita, o fato de um dos fundamentos das razões recursais estar centrado na tese de nulidade pela ausência de laudo definitivo que comprovasse de maneira eficaz a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes e, depois, não ter a defesa técnica do apelante a oportunidade de se manifestar quanto à juntada do referido laudo demonstra de maneira inequívoca o cerceamento de defesa, comprovando,



assim, o prejuízo sofrido.

É importante frisar que a nulidade deve ser declarada a partir da sentença condenatória, para que nova decisão seja proferida pelo Juízo a quo, após dar vista às partes para se manifestarem acerca do laudo de exame definitivo acostado aos autos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os atos exarados antes do édito condenatório.

Quanto aos demais pedidos formulados no recurso, entendo restarem prejudicadas suas análises ante o reconhecimento da nulidade da sentença, conforme mencionado alhures.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e declaro a nulidade absoluta da sentença penal condenatória que foi prolatada mesmo ante a ausência de laudo toxicológico definitivo e também em razão da juntada tardia do referido laudo sem oportunidade de manifestação por parte da defesa, determinando a baixa dos autos para que o juízo de piso prolate nova sentença após a intimação das partes.

É como voto.

Belém/PA, 26 de julho de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora